



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Recurso nº : 114.786
Matéria : IRPJ - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : CEREALISTA MAEDA LTDA.
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.097


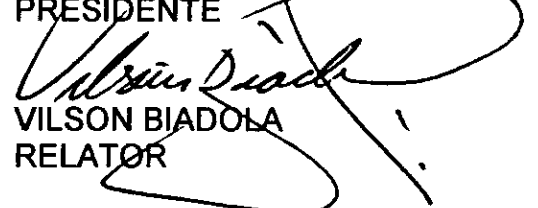
IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de contabilização do movimento bancário, quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MAEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

Recurso nº : 114.786
Recorrente : CEREALISTA MAEDA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CEREALISTA MAEDA LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 180/182) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 185/187), confirmando o arbitramento dos lucros correspondentes aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991.

O lançamento originou de ação fiscal procedida no estabelecimento da epigrafada pela qual os Auditores Fiscais detectaram que a empresa não contabilizava as contas correntes bancárias mantidas no Banco do Brasil S/A., Banco do Estado do Paraná S/A., Caixa Econômica Federal e Banco Bamerindus do Brasil S/A., agências de Campina da Lagoa (PR), além de efetuar a escrituração do livro diário em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado. O arbitramento foi efetuado com base na receita de revenda de mercadorias apurada conforme declarações de rendimentos do IRPJ.

Dentro do prazo regulamentar, a atuada impugnou as exigências (fls. 190/199), alegando em síntese que:

- inexistente base legal para a desclassificação da escrita contábil. As razões, erroneamente, encontradas pela fiscalização para o procedimento, informadas no Auto de Infração são sanáveis: algumas contas bancárias não completamente escrituradas e escrita por partida mensal não respaldada por livros auxiliares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

- o trabalho fiscal foi realizado em 10 (dez) dias. A exiguidade de prazo por si só denota que dada oportunidade para sanar as irregularidades, adotando-se de pronto a medida extrema do arbitramento fere o princípio da verdade real que deve nortear a tributação, segundo a doutrina e Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- os lançamentos no Diário, em partidas mensais, estão amparados nos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias, para fins do ICMS, obedecendo ao disposto no art. 160 do RIR/80;

- na apuração da base de cálculo a autoridade adotou, equivocadamente, a Portaria nº 22/79, a qual determina que o lucro arbitrado será apurado tomando por base a receita bruta conhecida, pois a utilização desse critério atenta contra o argumento fiscal de que o lucro não é confiável;

- partindo da premissa de que a receita é correta, os lançamentos faltantes só poderiam aumentar as despesas da empresa com redução do lucro; não haveria então razão para desclassificar a escrita já que nenhum prejuízo restava ao Fisco;

- admitindo-se a desclassificação da escrita o critério correto é o disposto na IN SRF nº 108/80;

- é sabido que a atividade desenvolvida pela atuada - compra e venda de cereais - apresenta margem de lucro ínfima; portanto, arbitrar o lucro em 15% da receita bruta, fere princípios constitucionais expressos nos artigos 5º, XXII e 150, IV, da Constituição Federal, respectivamente, o direito de propriedade e a vedação da utilização de imposto com efeito de confisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

- a impugnante juntará além dos seus, os balanços de outras empresas do ramo e outros documentos visando demonstrar a verdadeira margem de lucro;

- insurge-se, também, contra a aplicação da TRD, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 a 31 de agosto de 1991, impondo-se a nulidade da correção monetária, seja a que título for, inclusive juros moratórios, em razão de já ter sido por diversas vezes julgada inconstitucional a sua exigência, conforme acórdãos do TRF que traz à colação;

- requer a produção de prova pericial, para comprovar a improcedência do lançamento fiscal, indicando o Perito e formulando quesitos, requerendo, também, a oportunidade de juntar documentos;

Finalizando, requer, seja declarado em preliminar a nulidade do lançamento e assim não entendendo, no mérito, declará-lo improcedente.

O pedido de realização de perícia foi deferido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), em consequência o processo retornou à DRF de Cascavel (PR), para resposta aos seguintes quesitos (fls. 213/215):

a) Os valores lançados no Livro Diário, por partidas mensais, estão respaldados em escrituração analítica em livros auxiliares fiscais?

b) A alegada falta de escrituração de contas bancárias é suficiente para distorcer os resultados apurados nos balanços dos exercícios autuados, de forma a prejudicar a apuração do lucro real? Efetuar demonstrativo.

c) Qual é a margem média percentual de lucro bruto das empresas do mesmo ramo da autuada?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

d) Anexar novos documentos, balanços, livros fiscais, que considerarem necessários para elucidar os demonstrativos que serão efetuados e demais providências cabíveis.

Os peritos, representando a Fazenda e o nomeado pela impugnante, apresentaram os resultados de suas perícias, respectivamente, às fls. 233/237 e 238/240, cujas conclusões passo a ler em plenário, para conhecimento do Colegiado.

Em seguida, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR) proferiu a decisão de fls. 256/266, julgando procedentes os lançamentos e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, face o disposto nos artigos 44, I, da Lei nº 9.430/96 e 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 270/277), onde reitera os tópicos levantados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de fls. 280/282, pede que seja julgado improcedente o recurso, mantendo assim a decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Segundo os fiscais autuantes, o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, ora recorrente, decorreu:

"da falta de contabilização das contas correntes mantidas nos Banco do Brasil S/A., Conta nº 31110-3, Banco do Estado do Paraná S/A., Conta nº 3168-4, Caixa Econômica Federal, Conta nº 70-8 e Banco Bamerindus do Brasil S/A., Conta nº 010608134-99, agências de Campina da Lagoa, conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem, ao processo às fls. 153 a 174, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, e evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, além de a escrituração do livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A desclassificação da escrituração tem por pressuposto a norma contida no artigo 399, inciso I e IV, do RIR/80, cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172.

...

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar indícios de fraude;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

O regime de tributação com base no lucro real, como é cediço, é uma das três formas de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no artigo 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A utilização desse regime de tributação - lucro real - pressupõe que a pessoa jurídica mantenha escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem com a conservação em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, dos livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, art. 4º). Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica está sujeita a verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Por outro lado, o regime de tributação com base no lucro arbitrado é uma modalidade de apuração da base tributável, cuja utilização pelo fisco só deve ser efetuada em casos extremos, quando, após esgotados todos os procedimentos fiscais de investigação, constatar-se a impossibilidade de apuração do lucro real.

No caso versado nestes autos não há qualquer outro procedimento fiscal que demonstre a imprestabilidade da escrituração comercial, em decorrência da falta de contabilização de movimentação bancária, que manteve-se englobada dentro da conta "Caixa", conforme esclareceu o Perito da Fazenda (fls. 237). Isto é, não está provado nos autos que em razão do volume de operações bancárias - depósitos, saques, aplicações, etc. - o resultado tributável da contribuinte não merecia crédito.

O mesmo se diga em relação ao fato de a escrituração ter sido efetuada por lançamentos mensais de forma resumida, sem adoção de livros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000467/95-61
Acórdão nº : 103-19.097

auxiliares, uma vez que os fiscais autuantes sequer informaram quais livros auxiliares que não foram adotados pelo contribuinte. Do exame das cópias do livro Diário (fls. 14/152), verifica-se que os lançamentos efetuados de forma resumida poderiam ser aqueles relativos às operações de compra e venda. Tais lançamentos podem ser facilmente comprovados através dos livros Registros de Entradas e de Saídas, de uso obrigatório pela legislação estadual. A fiscalização não afastou essa dúvida.

Pode-se concluir, portanto, que a falta de contabilização da movimentação bancária, bem como o registro de forma resumida de operações realizadas pela empresa, pode sem dúvida alguma, instaurar insegurança quanto à veracidade do lucro real. Todavia, os efeitos decorrentes destes fatos devem estar cabalmente demonstrados nos autos, de forma a não restar dúvidas acerca dos seus reflexos na apuração do resultado tributável apurado segundo as regras do regime de tributação com base no lucro real.

Não havendo nos autos, demonstração por parte da fiscalização de que a falha cometida pela contribuinte na impossibilidade de ser apurar o lucro real, o lançamento como efetuado revela-se inseguro e incerto, sobretudo por consistir em medida extrema de determinação da base de cálculo, não atendendo, por conseguinte, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 10 de dezembro de 1997.


VILSON BIADOLA